



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720044/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente RENATO BURITY OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte não recebeu os recursos tidos por omitidos, inexistente o fato gerador e, portanto, não subsiste o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos omitidos recebidos em ação trabalhista no ano-calendário de 2013 (e-fls. 27 a 30).

O lançamento foi impugnado (e-fls. 3 e 4) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 46 a 52).

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada para o endereço errado (e-fl 55) e, em face disso, o contribuinte não foi adequadamente intimado e foi lavrado edital (e-fl. 57) para ciência ficta. Não tendo tomado conhecimento também do edital, o processo seguiu para cobrança administrativa e foi encaminhada ao contribuinte, no endereço correto, carta de cobrança (e-fl. 62), da qual o contribuinte tomou ciência em 18/03/2019 (e-fl. 70). Em face da

cobrança, o contribuinte apresentou, em 27/03/2019, manifestação reafirmando os termos da impugnação (e-fl. 67).

Finalmente notificado adequadamente do acórdão de primeira instância em 25/10/2019 (e-fls. 86 a 88), manejou-se recurso voluntário (e-fls. 92 a 94) em que se alegou:

- a) que o valor de R\$ 219.826,38 resultante da reclamatória trabalhista não foi recebido em 2013, mas ao longo dos anos desde 2005, e
- b) que essa seria a única ação trabalhista da qual o recorrente teria recebido recursos.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.981 (fls. 210 a 212), de 10 de novembro de 2022, para que a autoridade preparadora: a) indicasse a que processo trabalhista se refere o rendimento omitido, e b) verificasse, nos autos do processo trabalhista, o valor efetivamente recebido no ano de 2013 e, havendo algum valor, confrontasse-o com os rendimentos declarados pelo contribuinte naquele ano-calendário e apontasse, conclusivamente, se fosse o caso, a existência de omissão de rendimentos.

A diligência foi cumprida como determinado (fls. 221 e 222).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A diligência promovida pela Resolução nº 2301-000.981, de 2022, assim concluiu (fls. 221 e 222):

Os documentos apresentados, anexados ao processo comprovam que o recorrente recebeu rendimentos da ação trabalhista, Processo nº 0001399-24.2011.5.05.0581 RTOOrd ao longo de vários anos no período de 2005 a 2018, juntou documentos (e-fls. 159 a 206) que apontam para a procedência das alegações, portanto, ficou comprovado que o rendimento a que se referiu a Autoridade Lançadora corresponde àquele decorrente da Ação Trabalhista nº 0001399- 24.2011.5.05.0581. Entretanto, de acordo com análises nos Alvarás de Liberação Judicial e Registros de Liberação de Alvarás, não foi identificado, nos autos da ação trabalhista, valor recebido no ano calendário de 2013, não constando elementos que indiquem valores recebidos naquele ano. Confrontando os rendimentos declarados pelo contribuinte, os dados demonstram a inexistência de omissão de rendimentos relativos ao ano-calendário 2013

Considerando que a diligência identificou que o lançamento decorreu da Ação Trabalhista nº 0001399- 24.2011.5.05.0581 mas que o contribuinte, no ano-calendário de 2013, não recebera nenhum recurso daquela ação, inexistiu o fato gerador apontado nos autos.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital